

## Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 324, de 27 de abril de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Azerbaijão", assinado em Brasília, em 1º de setembro de 2025.

Nº 325, de 27 de abril de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.351, de 27 de abril de 2026.

Nº 326, de 27 de abril de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Ruanda na Área de Educação", assinado em Fortaleza, em 19 de setembro de 2025.

Nº 327, de 27 de abril de 2026.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2026 (Medida Provisória nº 1.326, de 1º de dezembro de 2025), que "Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 13.328, de 29 de julho de 2016, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021."

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

**Art. 5º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o § 2º do art. 91 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984**

"§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade."

**Art. 6º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o § 1º do art. 92 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986**

"§ 1º É facultado ao Coronel BM exonerado do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade."

**Razões do veto**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois cria hipóteses de incorporação à remuneração do servidor público de gratificação decorrente de cargo em desacordo com as normas que regem as demais carreiras da administração pública, o que geraria insegurança jurídica, uma vez que poderia ensejar judicialização, e ampliaria despesas de pessoal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

**Art. 8º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o caput do art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996**

"Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Papioscopista Policial e Oficial Investigador de Polícia."

**Art. 8º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acrescenta os § 2º e § 3º ao art. 9º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996**

"§ 2º Os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Agente Policial de Custódia, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições, passam a denominar-se Oficial Investigador de Polícia, aplicando-se a tabela b do quadro II do Anexo II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

§ 3º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei anterior à publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.326, de 1º de dezembro de 2025, serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados por similitude de função, passando a vigorar a tabela de remuneração correspondente."

**Inciso II do caput do art. 26 do Projeto de Lei de Conversão**

"II - o art. 3º-A da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996."

**Razões do veto**

"Em que pese a boa intenção do legislador, as proposições legislativas incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público ao promover a unificação de cargos públicos com atribuições distintas, sem compatibilidade funcional e com diferentes requisitos de ingresso, o que constituiria afronta às espécies constitucionais e legais de investidura em cargo público, em violação ao disposto no art. 37, caput, inciso II, da Constituição e na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não há estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de demonstração de adequação orçamentária, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

**Art. 8º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996**

"Art. 5º-A. Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os concursos públicos de que trata o caput deste artigo serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.326, de 1º de dezembro de 2025."

**Razões do veto**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao criar mecanismo de autorização automática para realização de concursos, em violação à discricionariedade administrativa do Poder Executivo ao cercear sua governança em relação à força de trabalho e ao seu planejamento. Ademais, compromete a separação de poderes estabelecida no art. 2º da Constituição."

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

**Art. 9º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acrescenta o § 5º ao caput do art. 20 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002**

"§ 5º O tempo de mandato eletivo será computado, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar do Distrito Federal, alcançando períodos de mandato exercidos antes da vigência da referida Lei, desde que não tenham sido utilizados para outro fim previdenciário e observadas as demais disposições desta Lei."

**Razões do veto**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que, ao conferir efeito retroativo ao dispositivo, impactaria o cálculo de proventos de inatividade já concedidos, o que elevaria despesas públicas sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, geraria insegurança jurídica e ensejaria judicialização."

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

**Art. 9º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acrescenta a Seção II-A ao Capítulo X da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002**

**"Seção II-A****Da Revisão Administrativa de Processos Anteriores à Constituição da Corregedoria**

Art. 58-A. Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, licenciados de suas corporações no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.326, de 1º de dezembro de 2025, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.

§ 1º Se for estabelecida violação direta dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou se forem constatados vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo de licenciamento ou demissão da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), no período previsto no caput deste artigo, não serão aplicados os institutos da prescrição e da decadência.

§ 2º A revisão administrativa prevista no caput deste artigo não atinge o militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, mesmo que tenha obtido o benefício da suspensão condicional da pena ou já tenha cumprido a pena.

Art. 58-B. Caso seja constatado, ao final do processo administrativo, que o licenciamento ou a demissão ocorreu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de licenciamento ou demissão e reintegrar o requerente aos quadros da respectiva Corporação.

§ 1º O Governador do Distrito Federal não estará vinculado aos termos do parecer técnico ou à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral.

§ 2º A concessão do pedido de revisão não gera direito ao pagamento de valores retroativos anteriores ao período da apresentação do pedido previsto.

§ 3º A reintegração do ex-policial militar ou ex-bombeiro militar do Distrito Federal, em virtude da revisão do processo administrativo, implica o direito de ser beneficiado com as promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal.

Art. 58-C. Para os fins do art. 58-A desta Lei, considera-se que o ato de licenciamento ou demissão foi cometido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, gerando vícios insanáveis no processo quando:

I - não tiver sido dada ao militar, envolvido no processo administrativo de licenciamento ou demissão, a oportunidade de apresentar razões de defesa;

II - não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida no processo administrativo de licenciamento ou demissão;

III - os argumentos utilizados nas razões de defesa do acusado não tiverem sido considerados na análise da decisão final do processo administrativo de licenciamento ou demissão;

IV - nenhum processo administrativo prévio tiver sido instaurado;

V - o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;

VI - o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;

VII - a decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver sido inconcluso;

VIII - não houver publicação do ato de demissão no veículo de comunicação oficial do Distrito Federal;

IX - o interessado não tiver sido notificado ou não tiver conhecimento dos atos praticados no processo administrativo.

Art. 58-D. O Governador do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, deve regulamentar a tramitação e apreciação dos pedidos."

**Razões do veto**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao instituir regime de revisão administrativa de atos de licenciamento ou demissão praticados entre 1988 e 1997, afronta o princípio da segurança jurídica ao permitir o afastamento genérico dos institutos da prescrição e da decadência.

Ademais, poderia ensejar judicialização ao determinar a reintegração e a consequente promoção dos servidores reintegrados sem direito à remuneração correspondente, de modo a interferir indevidamente na organização e no funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição."

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

**Art. 12 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acrescenta o inciso IV ao caput do art. 4º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006**

"IV - Gratificação de Desempenho, sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, a ser concedida pelo Governador do Distrito Federal, com dotação orçamentária própria ou utilizando recursos de fundos específicos da segurança pública, conforme critérios a serem definidos em regulamento, condicionada à prévia existência de disponibilidade orçamentária."

**Razões do veto**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público ao criar espécie remuneratória incompatível com o regime de remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, o qual é estabelecido exclusivamente por subsídio em parcela única, em desacordo com o disposto na própria Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, o que também interferiria na disciplina remuneratória das forças de segurança do Distrito Federal, em desconformidade com a repartição constitucional de competências, em violação ao princípio do pacto federativo estabelecido no art. 18 da Constituição."

Ademais, ao criar vantagem pecuniária de caráter permanente com potencial impacto sobre as despesas públicas, sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a proposição legislativa afronta o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:



**Art. 12 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o caput do art. 4º-A da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006**

"Art. 4º-A. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados, decorrentes do desempenho das atividades policiais civis, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Governador do Distrito Federal."

**Razões do veto**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao instituir vantagem pecuniária de caráter permanente, ainda que sob a denominação de indenização, incompatível com o disposto na Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a qual estabelece que a Gratificação de Compensação Orgânica possui natureza remuneratória e integra o subsídio.

Ademais, o dispositivo ensejaria aumento de despesa pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.606/MG e na Reclamação nº 88.319/SP, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal."

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

**Art. 14 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acrescenta o inciso V e o parágrafo único ao caput do art. 6º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009**

"V - por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade."

"Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V do caput deste artigo será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, e ficará sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável."

**Art. 14 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acrescenta o inciso V e o parágrafo único ao caput do art. 69 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009**

"V - por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade."

"Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V do caput deste artigo será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, e ficará sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável."

**Razões do veto**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao instituir mecanismo de promoção automática para o policial militar e o bombeiro militar, com potencial de aumento de despesa de pessoal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a proposição legislativa viola o princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição."

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

**Art. 17 do Projeto de Lei de Conversão**

"Art. 17. A política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal observará, como parâmetro referencial, os valores de subsídio praticados para carreiras congêneres oriundas dos ex-Territórios Federais, com vistas à valorização, isonomia e competitividade institucional."

**Razões do veto**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar o disposto no art. 37, caput, inciso XIII, da Constituição, o qual estabelece a vedação de vinculação ou equiparação de remuneração de pessoal no serviço público."

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

**Art. 24 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acrescenta o art. 15-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018**

"Art. 15-A. A vantagem pessoal denominada V.P Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada V.P Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.326, de 1º de dezembro de 2025.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no caput deste artigo são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção."

**Razões do veto**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público ao estabelecer vantagem que não se sujeitaria ao disposto no art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Ademais, a imposição de sua revisão nos mesmos percentuais aplicáveis aos servidores públicos federais aproximaria a parcela de uma espécie de vantagem permanente reajustável, com impacto direto e contínuo sobre a despesa pública sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

**Art. 24 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acrescenta o art. 24-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018**

"Art. 24-A. Os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá e Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, e pela Medida Provisória nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal."

**Razões do veto**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, uma vez que a integração de ex-servidores a quadro em extinção da administração pública federal, com restabelecimento de vínculo funcional e produção de efeitos remuneratórios e previdenciários, constituiria afronta às espécies constitucionais e legais de investidura em cargo público, em violação à separação de poderes estabelecida no art. 2º da Constituição.

Ademais, a ampliação de despesa sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro consiste em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

**CASA CIVIL****COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL****RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 218, DE 24 DE ABRIL DE 2026**

Altera os Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas de Certificação das Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil (DOC-ICP-05), aprovados pela Resolução CG ICP-Brasil nº 177, de 20 de outubro de 2020.

**O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. IV, do Anexo I da Resolução CG ICP-Brasil nº 190, de 18 de maio de 2021 (Regimento Interno), torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária, realizada em sessão presencial em 24 de abril de 2026, resolveu:

Art. 1º O anexo da Resolução CG ICP-Brasil nº 177, de 20 de outubro de 2020, (DOC-ICP-05) passa a vigorar com as seguintes alterações:

**3.2 Validação inicial da identidade**

Deverão ser detalhados as modalidades, a forma, os procedimentos e os requisitos para a identificação e cadastramento junto à ICP-Brasil de pessoas físicas titulares ou responsáveis por certificados digitais, observada a Instrução Normativa da AC Raiz que estabelece requisitos e procedimentos para a confirmação da identidade de requerente de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil.

**3.2.1****3.2.2 Autenticação da identificação da organização**

3.2.2.1 Neste item devem ser definidos os procedimentos empregados pelas ARs vinculadas a uma AC para a confirmação da identidade de uma pessoa jurídica, conforme Instrução Normativa da AC Raiz que estabelece requisitos e procedimentos para a confirmação da identidade de requerente de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil.

3.2.2.2 Deverá ser feita a confirmação da identidade da organização e da pessoa física responsável pelo certificado.

3.2.2.3 Os atos praticados com o certificado digital de titularidade de uma organização estão sujeitos ao regime de responsabilidade definido em lei.

**3.2.3 Autenticação da identidade de um indivíduo**

3.2.3.1 Neste item devem ser definidos os procedimentos empregados pelas ARs vinculadas a uma AC para a identificação e cadastramento iniciais de um indivíduo, conforme Instrução Normativa da AC Raiz que estabelece requisitos e procedimentos para a confirmação da identidade de requerente de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil.

3.2.3.2 A identificação será feita presencialmente ou por uma das modalidades elencadas nas alíneas a seguir, que deverão garantir nível de segurança equivalente à forma presencial, observada a Instrução Normativa da AC Raiz que estabelece requisitos e procedimentos para a confirmação da identidade de requerente de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil:

- videoconferência;
- uso de certificado ICP-Brasil válido;
- Módulo Eletrônico de AR; e
- AR Eletrônica.

3.2.3.3 A validação da identidade do requerente de certificado digital deve compreender, no mínimo, os seguintes aspectos:

- apresentação e verificação da documentação exigida;
- coleta e verificação biométrica;
- consulta à base de dados da Lista Negativa de ACs; e
- assinatura do Termo de Titularidade.

3.2.3.4 A verificação biométrica do requerente deverá ser realizada por meio de batimento dos dados em uma das Bases Oficiais Nacionais elencadas na Instrução Normativa da AC Raiz que estabelece requisitos e procedimentos para a confirmação da identidade de requerente de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil.

3.2.3.4.1 No caso de AR ELETRÔNICA, as Bases Oficiais Nacionais deverão ter como requisito técnico a garantia de individualização unívoca dos cidadãos, biométrica e biográfica.

a) Para as Bases Oficiais Nacionais que adotem batimento biométrico em arranjos um-para-muitos (1:N), associado a processo de higienização e deduplicação, a individualização unívoca do cidadão será assegurada exclusivamente pelo batimento biométrico, sendo dispensadas verificações adicionais com esse mesmo propósito.

b) Para as Bases Oficiais Nacionais que não implementem batimento um-para-muitos (1:N), com processo de higienização e deduplicação, a individualização unívoca do cidadão deverá ser garantida por procedimentos complementares de verificação que, em conjunto com o batimento biométrico, assegurem a inequívoca identificação do cidadão.

3.2.3.4.1.1 Quando a identificação do requerente, na modalidade AR Eletrônica, for realizada com a leitura e verificação automatizada dos dados biográficos e biométricos obtidos do Passaporte Eletrônico Brasileiro, fica dispensado o batimento dos dados em Base Oficial Nacional.

**3.2.4****3.2.7 Autenticação da identidade de equipamento ou aplicação**

3.2.7.1 Em se tratando de certificado emitido para equipamento ou aplicação, o titular será a pessoa física ou jurídica solicitante do certificado, que deverá indicar o responsável pela chave privada. A confirmação da identidade do titular e a identificação do equipamento ou aplicação deverão ser realizadas conforme a Instrução Normativa da AC Raiz que estabelece requisitos e procedimentos para a confirmação da identidade de requerente de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil.

**3.3 Identificação e autenticação para pedidos de novas chaves**

3.3.1 Neste item a DPC deve estabelecer os processos de identificação e confirmação do cadastro do solicitante utilizados pela AC responsável para a geração de novo par de chaves e de seu correspondente novo certificado, conforme a Instrução Normativa da AC Raiz que estabelece requisitos e procedimentos para a confirmação da identidade de requerente de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil.

3.3.2 Caso sejam requeridos procedimentos específicos para as PC implementadas, os mesmos devem ser descritos nessas PC, no item correspondente.

3.3.3 Para os casos específicos de expiração ou revogação de um certificado de AC de nível imediatamente subsequente ao da AC responsável pela DPC, este item deve estabelecer que, após a expiração ou revogação de seu certificado, aquela AC deverá executar os processos regulares de geração de seu novo par de chaves." (NR)

Art. 2º Fica aprovada a versão 7.0 do documento Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas de Certificação das Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil (DOC-ICP-05).

Parágrafo único. A identificação da versão deverá ser atualizada no preâmbulo e incluída no controle de versões do anexo da Resolução CG ICP-Brasil nº 177, de 20 de outubro de 2020

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 05 de maio de 2026.

ENYLSON FLAVIO MARTINEZ CAMOLESI

